



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.135, DE 2008

(Do Sr. José Genoíno)

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que "institui o Sistema Brasileiro de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4025/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera disposições da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, relativas ao controle e fiscalização externos, exercidos pelo Poder Legislativo, das atividades de inteligência.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que “institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O controle e a fiscalização externos das atividades de inteligência serão exercidos por Comissão Mista Permanente de Inteligência – CMPI - do Congresso Nacional.

§ 1º A CMPI do Congresso Nacional poderá solicitar à ABIN, para análise e apreciação, no âmbito das atribuições referidas no referida no *caput* deste artigo:

I – as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do seu grau de sigilo;

II - as propostas de regramentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não;

III – os convênios, acordos, contratos, ajustes, programas , planos e projetos, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do e no país ou do e no exterior.

§ 2º A competência da CMPI do Congresso Nacional, mencionada neste artigo, abrange a das autoridades referidas no art. 9º A, desta Lei.

§ 3º O fornecimento de quaisquer informações ou documentos à CMPI do Congresso Nacional não obedecerá a qualquer restrição quanto ao respectivo grau de sigilo.

§ 4º Integrarão a Comissão Mista Permanente Inteligência de que trata este artigo seis Deputados e três Senadores, observada aproximadamente a proporcionalidade da representação congressional, indicados pelos Líderes da Maioria e da Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, membros de congêneres e co-respectivas Comissões Permanentes, de cada uma das Casas do Congresso Nacional, nas áreas de Ciência e Tecnologia, de Comunicação, de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Defesa Nacional, de Direitos Humanos, de Informática, de Minorias, e de Relações Exteriores.

§ 5º Os Parlamentares, indicados na forma do § 4º deste artigo, tão logo eleitos para as respectivas Comissões Permanentes ali referidas, exercerão suas atribuições na Comissão Mista Permanente de Inteligência de que trata esta lei durante todo o transcurso da correspondente legislatura, independentemente de não virem a ser reeleitos para as Comissões Permanentes de origem quando da respectiva indicação, ou de serem eleitos para outras, após o término do primeiro ano daquela legislatura, vedada mais de uma recondução em subseqüentes legislaturas.

§ 6º No exercício de sua competência, os membros da CMPI do Congresso Nacional, que não terão suplentes, são considerados possuidores de credencial de segurança máxima relativa às informações e documentos encaminhados a esse colegiado congressual, aplicando-se em relação a cada um deles o disposto no § 2º do art. 9º A desta Lei.

§ 7º A Comissão Mista Permanente de Inteligência de que trata este artigo funcionará com o quorum de maioria absoluta de seus membros, que prevalecerá também para suas deliberações, sob a presidência, anualmente alternada, de um Senador e de um Deputado, eleitos por maioria simples dos integrantes do colegiado, na forma do disposto em ato próprio do Congresso Nacional, o qual disciplinará, dentre outros assuntos, a substituição de qualquer de seus membros em virtude de causas de impedimentos e de perda de mandato, a correspondente estrutura administrativa e de apoio técnico e os efeitos internos decorrentes de incursão em processo de responsabilidade a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei.”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As últimas semanas foram marcadas por denúncias de escutas telefônicas ilegais.

O simples fato de haver suspeita de ocorrência de tais escutas já é algo assustador e merecedor da mais completa e conclusiva investigação.

Independentemente do rumo das investigações em curso no Congresso Nacional, o debate sobre o controle externo, o exercido pelo Poder Legislativo, de uma atividade ilegal como essa está longe de seu final. Ao contrário, mal está sendo iniciado.

Dediquei boa parte dos meus mandatos ao exame dessa questão. Desde sempre me preocupei em propor medidas que viabilizassem e dessem forma a um programa que pudesse dotar o Brasil de um serviço de inteligência moderno e eficiente, logicamente não só regido pelos princípios democráticos como visando à consolidação da própria democracia brasileira, ainda em processo de aperfeiçoamento.

Quando se discutiu, no Congresso Nacional, o projeto de lei que resultou na Lei nº 9.883, de 07-12-1999, defendi a criação de uma Comissão Mista Permanente, para controlar e fiscalizar as atividades de inteligência no País.

A versão final do texto normativo então aprovado incluiu, no seu art. 6º, normas básicas sobre o controle e a fiscalização externos da atividade de inteligência e sobre a composição do respectivo órgão controlador. A Comissão que existe hoje é composta pelo presidente da Comissão de Defesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelos Líderes da Maioria e da Minoria. Ocorre que essa composição muda todo ano, impedindo dessa forma que se desenvolva internamente uma experiência do controle externo congressional nesse campo. Ou seja, o sistema de controle externo da atividade de inteligência que temos hoje não pode funcionar a contento, a meu ver.

Portanto, além de concordar com as medidas que estão sendo anunciadas, tais como a regulamentação do abuso de autoridade, o agravamento da tipificação do crime e o maior rigor da respectiva pena para vazamentos de escutas ilegais, considero também necessário o aperfeiçoamento de medidas que visem a um controle efetivo sobre a ABIN.

É bom lembrar que, tanto na referida Lei nº 9.883/99, sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, quanto no Decreto, editado pelo presidente Lula, está claro que toda a atividade de inteligência é submetida aos rigores da lei e não abarca escutas ilegais nem atividades de polícia.

Nesse contexto e na linha de medidas que objetivam o cerceamento do abuso de tais escutas e vazamentos, estou apresentando o presente projeto de lei, que visa ao aperfeiçoamento das normas constantes do atual art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999, bem como à eficiência e eficácia maiores no exercício da competência do controle externo na área de inteligência.

Em relação ao disposto na norma em vigor, a proposta que apresento se distingue nos seguintes aspectos:

- a) determina que o controle externo será exercido pelo Congresso Nacional, por meio de uma Comissão Mista Permanente de Inteligência – CMPI (**art. 6º, caput**);

- b) especifica as informações e os documentos objeto de tal controle externo (**§ 1º e incisos do art. 6º**);
- c) submete a atividade da Comissão Mista Permanente de Inteligência à norma de proteção do sigilo e de responsabilidade daquele que não o guardar e resguardar, prevista no art. 9º a da Lei nº 9.883/99 (**§ 2º do art. 6º**);
- d) exclui de qualquer restrição, quanto ao grau de sigilo, o fornecimento de informações ou documentos à Comissão Mista Permanente de Inteligência (**§ 3º do art. 6º**);
- e) estabelece a composição, aproximadamente proporcional à da atual representação parlamentar congressual, e o critério para a indicação dos membros da Comissão Mista Permanente de Inteligência (**§ 4º do art. 6º**), tendo eu optado por propor um colegiado bem reduzido, como é de todo recomendável para o trato da matéria;
- f) fixa o prazo equivalente a uma legislatura para a permanência, na Comissão, do membro originalmente indicado pelos respectivos Líderes, vedada mais de uma recondução (**§ 5º do art. 6º**) em subseqüentes legislaturas, tendo eu objetivado com isso imprimir cunho de máxima possível especialização no controle externo, o que somente se consegue com a continuidade da atividade exercida pelos mesmos membros e pela permanência confiável e mais duradoura da respectiva estrutura administrativa e de apoio técnico;
- g) qualifica os membros da CMPI – que não terão suplentes - como possuidores de credencial de segurança máxima relativa ao conhecimento das informações e documentos que forem fornecidos a ela, aplicando-se a cada um dos membros da comissão o disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.883/99 (**§ 6º do art. 6º**), tendo eu imaginado que a inexistência de suplentes dos respectivos membros da CMPI é um mecanismo de reforço da fidelidade dos titulares ao compromisso legal do sigilo;
- h) prevê que a CMPI funcionará sempre com a composição correspondente à sua maioria absoluta, critério este prevalecente também para suas deliberações, na forma do disposto em ato normativo próprio do Congresso Nacional, o qual, dentre outras matérias, disporá sobre substituição de seus membros, apoio administrativo e técnico e dos efeitos de eventual incursão em processo de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, conforme estabelece a Lei nº 9.883/99 (**§ 7º do art. 6º**).

Quanto à competência e à iniciativa legislativa ser de qualquer membro do Congresso Nacional e não constituir matéria restrita à iniciativa privativa do

presidente da República, o art. 61 *caput* e seu § 1º da Constituição assim o prevêem.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **JOSÉ GENOINO** (PT – SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O PRSIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados com extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 11. A Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

....." (NR)

"Art. 9º-A. Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no caput deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no caput deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
